

LEI ANTICORRUPÇÃO

1.- APRESENTAÇÃO

Corrupção vem do latim *corrumpere*, no sentido de tornar podre, estragar, decompor. Por isso é que se diz que o “calor corrompe os alimentos”, embora também possa ter o sentido de alterar ou de adulterar, permitindo que se diga que “o texto foi corrompido ao se fazer a sua adaptação”.

Mas o que se quer extrair do objetivo da lei é o seu sentido de subornar, de peitar, de comprar por baixo dos panos, às escondidas para obtenção de vantagem indevida. Vai daí o corromper a testemunha para com o depoimento falso lograr vencer a causa.¹

No entanto, para os fins do tema proposto, há que se ter em linha de consideração a definição legal que o legislador emprestou aos atos lesivos à administração pública, que ele tratou rotular como vantagem indevida auferida mediante oferecimentos indigestos, até por interposta pessoa, ou ainda no campo das licitações e contratos, a frustração ou a fraude dos certames ou ajustes por suborno (art. 5º, I, II, III, IV e V, da Lei 12.846/13).

2.- A LOCALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TEMA

A CF/88, cidadã, trouxe ao gênero direitos e garantias fundamentais, 5 espécies diversas, a saber: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e dos partidos relacionados a organização e participação de partidos políticos (arts. 5º, 6º, 12, 14 e 17, respectivamente).

Sabe-se que a doutrina moderna apresenta uma classificação diferente: direitos fundamentais de *primeira*, de *segunda* e de *terceira*

¹ *Novo Aurélio*, Editora Nova Fronteira, 3ª edição revista e ampliada, 1999, pág. 564.

geração. Os de primeira geração são as liberdades públicas surgidas a partir da *Magna Charta*; os de segunda, são os direitos sociais, econômicos e culturais surgidos no início do século passado (direito do trabalho, seguro social, amparo à doença e à velhice, declarações do homem, declarações de convivência internacional); e, os de terceira geração, os chamados direitos de fraternidade e solidariedade, que englobam o direito ao meio-ambiente equilibrado, qualidade de vida saudável, direito ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos, à felicidade.²

Os movimentos dos séculos XIX e XX não buscavam apenas a ampliação dos direitos desconhecidos ao movimento liberal, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais.

No período de 1930 a 1937, a era Vargas, ditatorial com o Estado Novo, propiciou grande avanço no campo dos direitos sociais, principalmente para os trabalhadores. Mas a luta dos liberais contra o Estado absolutista prosseguia, e a queda daquele governo representou uma vitória para os que clamavam pelos direitos de primeira geração e o primado da dignidade humana (*dinamogenesis*, o nascimento dinâmico dos direitos humanos com fundamento na dignidade do indivíduo, conforme cada momento histórico).³

Com a Constituição de 1946 aumentaram os direitos civis e políticos, reconhecendo o direito de greve e o direito do trabalhador de participar dos lucros das empresas.

Os direitos de terceira geração sintetizam os de primeira e segunda numa perspectiva de dignidade humana que brotou após o término da Segunda Guerra Mundial quando foi assinada em 1945, a fundação das NAÇÕES UNIDAS, em São Francisco (EUA), reverenciando os direitos da pessoa humana e a dignidade humana.

O preâmbulo da nossa CF já bem assenta esses direitos de terceira geração ao dizer que a Assembleia constituinte instituiu um Estado

² *Direito Constitucional*, Alexandre de Moraes, Atlas, 24ª edição, págs. 31/32.

³ Wladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, *Direitos Humanos – conceitos, significações e funções*, Saraiva, 2010, pág. 175.

democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

E o Brasil se rege pela paz (art. 4º, VI, da CF), que permite dizer, com esteio em Paulo Bonavides que já nasceram os direitos de quarta geração (direito à democracia, à informação, ao pluralismo), bem como os de quinta geração, os direitos humanos.⁴

Por isso, a propósito da harmonia social comprometida com a ordem interna e internacional, o esteio constitucional se ancora nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da CF, a saber:

“§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias individuais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Vale então lembrar, ainda, que no campo da ordem econômica e social, o Constituinte fez uma nítida opção, no art. 170, da CF, pela modelo capitalista e de produção, ou seja, pela economia de mercado (art. 219, da CF), cuja base é a livre iniciativa.

E a ordem econômica tem por fundamento a valorização do trabalho humano e a valorização da livre iniciativa para uma existência digna, sempre pautado nos ditames da justiça social, amparada nos 9

⁴ *Opus cit., apud*, pág. 181.

princípios que a norma elencou, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades.

Apesar da nítida opção feita pelo Constituinte, o art. 174, da CF, mitiga a amplidão da economia de mercado, para permitir a intervenção do Estado no domínio econômico como agente regulador e normativo, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, de incentivo e de planejamento ao setor privado.

3.- REPRESSÃO AO ABUSO

De há muito, com os direitos de terceira geração, abriram-se as portas para trancar a criminalidade internacional, quer contra o **Crime Organizado Transnacional** (Convenção das Nações Unidas, Nova Iorque, 2000, adotada no plano interno pelo Decreto 5.015/04), que gerou a **Lei 12.850/13**, que diferenciou a participação de organização criminosa e o diferenciou do antigo crime de quadrilha ou bando e deu ensejo à *colaboração premiada*.

Não se pode, ainda, deixar de ter em linha de consideração outras normatividades que cuidam da **delação premiada**, inaugurada pela **Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos)**, acrescentando-se a **Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária)**, bem como a **Lei 9.613/98 (Crimes de Lavagem de Dinheiro)**.

Vale a pena lembrar que o Brasil também é signatário da **Convenção Interamericana contra a Corrupção** (OEA, internalizada pelo Decreto 4.410/12), da **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção** (CNUCC, internalizada pelo Decreto 5.687/06) e da **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais** (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, OCDE, internalizada pelo Decreto 3.678/00). Por que tanta regra?

A corrupção é fator de desigualdade, de descrédito das pessoas nas suas instituições públicas. Emperra o desenvolvimento político e

econômico. Há que se prevenir a sua ocorrência. A educação é o melhor remédio.

Daí as leis que visam combater as várias formas de ações ilícitas que trazem a desigualdade e a frustração e atravancam o desenvolvimento e geram aumento de custos, afligindo a economia de mercado.

Para os fins dos arts. 4º a 7º, da Lei 12.850/13, a colaboração premiada ou processual se dá quando o acusado, na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes evita que outros venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia a polícia na coleta de provas contra os demais autores abrindo ensejo à prisão deles (colaboração repressiva).

Diz-se que é um instituto mais amplo que a delação premiada e encontra raízes na jurisprudência inglesa (impunidade após a confissão), nos EUA (*plea bargaining*, aceitação de testemunhar a favor da acusação), ou na Itália (colaboradores da Justiça, aplacando a ação das máfias, *pentitismo*).⁵

O sucesso das investigações e do processo criminal pode levar o juiz a reduzir a pena em até 2/3 ou substituí-la por restritiva de direitos, diante de uma colaboração efetiva e voluntária.

Na **Lei de Atos Lesivos à Administração Pública – Lei Anticorrupção** (12.846/13), a colaboração premiada de lá passou a ser rotulada de ACORDO DE LENIÊNCIA que aqui foi introduzida pela Lei 10.149/00, que promoveu alterações na Lei 8.884/94 (tornou o CADE uma autarquia e dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

Sob o rótulo de **programa de leniência**, a questão também foi abrangida pela Lei de Defesa da Concorrência (art. 86, da Lei 12.529/11).

A repressão aos cartéis é feita no âmbito administrativo conforme o disposto na Lei 12.529/11 e na Lei 8.666/93 (licitações e fraudes contra a

⁵ Eduardo Araújo Silva, *Organizações Criminosas*, Atlas, 2014, págs. 53/54.

administração pública) e na esfera penal nos termos da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem econômica e financeira).

Incumbe ao CADE, no âmbito administrativo, investigar e punir os cartéis. Pode, ainda, celebrar com as empresas investigadas um *compromisso de cessação* com a condição de que a compromissária pague uma contribuição ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 85).

As investigações sobre cartéis não pode abrir mão de técnicas policiais para a obtenção de provas, como interceptações telefônicas e buscas e apreensões. Daí o CADE ter recebido colaboração da Polícia Federal e do Ministério Público.

Tal acordo é um instituto voltado para cooptar o membro do cartel que se encontra insatisfeito com ele ou com suas ações, sendo, assim, encorajado a delatar os comparsas, sendo incentivado por benefícios como a redução da multa ou a extinção da punibilidade.

Sob a perspectiva jurídica e sobre a perspectiva da análise econômica, o acordo apresenta aspectos positivos e negativos, como mecanismo de prevenção e repressão do crime. Seria, por outro lado, um mecanismo que pouparia os recursos públicos expendidos em investigações, na medida em que as provas seriam obtidas de forma mais célere a um custo bem menor. Quanto ao aspecto negativo, teme-se que o acordo de leniência possa incentivar a colusão, tendo em vista a possibilidade legal de se obter a redução da multa ou a anistia.

O acordo de leniência está previsto no art. 86, da Lei nº 12.529/2011, que autoriza a Superintendência do CADE a celebrar tal acordo com pessoas físicas e jurídicas que estejam dispostas a colaborar com a investigação da prática denunciada, recebendo em troca alguns benefícios. Se o CADE não tinha conhecimento prévio sobre a existência do cartel, o denunciante fará jus ao benefício máximo, que é a extinção da punibilidade, desde que tenha cumprido todas as obrigações assumidas no acordo. No entanto, se o CADE já tinha conhecimento do cartel, mas não dispunha de provas suficientes à condenação, o benefício será a redução de um a dois terços da penalidade, conforme seja o grau de colaboração do denunciante na investigação.

A Lei permite que os funcionários da empresa que celebrar o acordo também se beneficiem de seus termos, desde que o assinem, admitam seu envolvimento no cartel e colaborem com o CADE nas investigações.

Nos termos da Lei de Defesa da Concorrência (art.87), a celebração do acordo de leniência suspende o curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia criminal. Por ocasião do julgamento, o Tribunal do CADE decidirá se o acordo de leniência foi cumprido e, em caso positivo, extingui-se automaticamente a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.

4.- REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O ACORDO

O art. 86, § 1º, da Lei 12.529/11 estabelece os requisitos necessários para o acordo de leniência, a saber:

- 1) Só pode ser celebrado com a empresa ou a pessoa física que primeiro se apresentar ao CADE, devendo confessar a sua participação na prática denunciada;
- 2) O proponente não poderá mais continuar na prática da conduta denunciada;
- 3) O acordo não poderá ser celebrado com quem tiver liderado a prática denunciada;
- 4) O proponente deverá colaborar com a investigação para que sejam identificados os demais membros do cartel e para que sejam obtidas as provas necessárias da corrupção; e,
- 5) O CADE só poderá celebrar o acordo se já não dispuser das provas suficientes para a condenação do cartel.

A lei ainda permite que um outro proponente se beneficie da redução da pena, desde que denuncie ao CADE um outro cartel, do qual o Conselho não tenha conhecimento. Sendo, no caso, o primeiro informante, será o principal beneficiário (art. 86, § 7º). Este segundo acordo é conhecido como *leniência plus*.

5.- A PROPOSTA DO ACORDO

A proposta do acordo será sempre *sigilosa* e não será *divulgada* em hipótese alguma, ainda que rejeitada pelo Superintendente, situação em que, em relação ao proponente, **não** será considerada como confissão quanto à matéria de fato, nem como reconhecimento de conduta ilícita.

Só se terá conhecimento do acordo quando do seu julgamento pelo CADE.

6.- COMENTÁRIOS

a) O acordo de leniência não é instituto adequado para o processo administrativo, quando a conduta também constitui crime. A extinção automática da punibilidade, sob controle do poder Executivo, é estranha nos ordenamentos jurídicos de países avançados. Nas jurisdições em que o acordo é realizado no âmbito administrativo, a conduta não é criminalizada no ordenamento jurídico. Naqueles em que o cartel constitui crime, o acordo é celebrado pelo Ministério Público, nos moldes de uma delação premiada.

b) O Brasil importou o instituto dos Estados Unidos e subverteu a ordem das coisas, ao conferir ao CADE, entidade do Poder Executivo, a competência para celebrar o acordo de leniência, que, nos Estados Unidos, fica a cargo do Ministério Público.

c) As autoridades administrativas não dispõem das prerrogativas do MP e da magistratura. Assim que deixam seus cargos (o mandato é de no máximo quatro anos), levam consigo informações privilegiadas sobre acordos sigilosos.

d) Enquanto o Ministério Público, titular da ação penal, se encontra sob rigorosa vigilância do Poder Judiciário na delação premiada, o CADE, que não é titular de coisa alguma, mas mero aplicador da lei de defesa da concorrência, que tutela os direitos da coletividade, dela recebeu a incumbência esdrúxula de compor com criminosos, composição essa que

poderá resultar em extinção automática da punibilidade. Veja-se que o instituto, da forma como é aplicado no Brasil, subverte o princípio da incomunicabilidade das instâncias, para conferir proeminência ao Poder Executivo, em relação ao Judiciário.

e) Aceito o acordo de leniência para o processo administrativo, a ser celebrado pela autoridade administrativa, sem participação obrigatória do MP e sem envolvimento do Poder Judiciário, não é difícil imaginar a abrangência que se possa dar ao instituto, que, na verdade, poderia alcançar todo e qualquer processo administrativo, independentemente da matéria, pela vontade do legislador, excluindo-se o Ministério Público e o Poder Judiciário da apreciação de questões que, segundo conveniência do Executivo, devessem permanecer apenas em seu âmbito de conhecimento e decisão.

f) Percebe-se, no entanto, pelo seu próprio teor, que a nova lei anticorrupção não adotou a mesma linha. O legislador teve o bom senso de não confundir as esferas administrativa e penal, tendo ademais preservado as competências do Ministério Público.

g) Isso leva a crer que o acordo de leniência no âmbito da Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, poderá não produzir os efeitos esperados, eis que as empresas condenadas em processo administrativo não estarão a salvo de todas as penalidades administrativas, e ainda permanecerão sujeitas à percussão criminal. O tempo dirá sobre sua real efetividade.

7.- REGIMENTO DO CADE

Do Programa de Leniência (Resolução nº 5, de 06/03/13).

Art. 197. O programa de leniência é um conjunto de iniciativas com vistas a:

I - detectar, investigar e punir infrações contra ordem econômica;

II - informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 2011; e

III - incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de acordo de leniência.

Art. 198. Podem ser proponentes de acordo de leniência pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica e que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação;

III - no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente;

IV - confesse sua participação no ilícito;

V - coopere plena e permanentemente com a investigação e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até a decisão final sobre a infração noticiada proferida pelo Cade; e

VI - da cooperação, resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§1º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados e ex-empregados envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a pessoa jurídica proponente.

§2º A adesão ao acordo assinado pela proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§3º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo de leniência, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica.

Art. 199. O proponente que ainda não estiver de posse de todas as informações e documentos necessários para formalizar uma proposta de acordo de leniência poderá se apresentar à Superintendência-Geral e requerer, na forma oral ou escrita, uma declaração da Superintendência-Geral que ateste ter sido o proponente o primeiro a comparecer perante

àquele órgão em relação a uma determinada infração a ser noticiada ou sob investigação.

§1º Para obter a declaração da Superintendência-Geral, o proponente deverá informar sua qualificação completa, os outros autores conhecidos da infração a ser noticiada, os produtos ou serviços afetados, a área geográfica afetada e, quando possível, a duração estimada da infração noticiada.

§2º Após fornecidas as informações referidas no §1º, a Superintendência-Geral emitirá a declaração no prazo máximo de 3 (três) dias.

§3º Na declaração, será indicado prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que o proponente apresente, se for o caso, proposta de acordo de leniência à Superintendência-Geral.

§4º A declaração poderá ser assinada pelo Superintendente-Geral, por seu Chefe de Gabinete ou por outro servidor expressamente designado para essa finalidade pelo Superintendente-Geral, e ficará em posse da Superintendência-Geral ou do proponente, a critério do proponente.

§5º A critério do proponente, a declaração formalizada por escrito poderá conter apenas a hora, data e produtos ou serviços afetados pela prática a ser noticiada.

Art. 200. A proposta de celebração de acordo de leniência pode ser feita oralmente ou por escrito.

§1º A proposta receberá tratamento sigiloso e acesso somente às pessoas autorizadas pelo Superintendente-Geral.

§2º Nos casos de proposta escrita, esta será autuada como sigilosa e nenhum de seus dados constará do sistema de gerenciamento de documentos do Cade.

Art. 201. A proposta oral dar-se-á em reunião sigilosa e observará o seguinte procedimento:

I - o proponente descreverá sua qualificação completa e detalhará a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração, a área geográfica e produtos ou serviços afetados e a duração estimada da infração noticiada, além de uma descrição das informações e documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do acordo de leniência;

II - o proponente informará também sobre outras propostas de acordo de leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, desde que não haja vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira;

III - em cada reunião até que o acordo de leniência seja celebrado, será fixada a extensão da validade da proposta; e

IV - caso requerido, o Superintendente-Geral, o seu Chefe de Gabinete, ou servidor expressamente designado para essa finalidade, preparará termo com:

- a) o conteúdo da reunião;
- b) a informação a respeito do conhecimento prévio ou não da infração noticiada pela Superintendência-Geral quando da propositura do acordo de leniência; e
- c) a indicação do prazo de extensão da validade da proposta, a ser mantido em posse da Superintendência-Geral ou do proponente, a critério do proponente.

Art. 202. A proposta escrita observará o seguinte procedimento:

I - o proponente deverá submeter a proposta ao Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral em um envelope lacrado e claramente identificado com os termos “Proposta de Acordo de Leniência” e “Acesso Restrito”;

II - o proponente apresentará sua qualificação completa e detalhará a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração, a área geográfica e produtos ou serviços afetados e a duração estimada da infração noticiada, além de descrever as informações e documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do acordo de leniência;

III - a proposta deverá conter informação sobre outras propostas de acordo de leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, desde que não haja vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira; e

IV - no prazo de 10 (dez) dias da apresentação da proposta, a Superintendência-Geral manifestar-se-á a respeito de sua validade e do prazo para a assinatura do acordo de leniência ou para o aperfeiçoamento da proposta, se for o caso.

Parágrafo único. Caso requerido pelo proponente, a Superintendência-Geral emitirá um termo com a informação a respeito do conhecimento prévio ou não da infração noticiada pela Superintendência-Geral quando da propositura do acordo de leniência.

Art. 203. Ao apresentar a proposta, o proponente deverá declarar-se ciente de que:

- I - foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais;
- II - foi orientado a fazer-se acompanhar de advogado;
- III - o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral, no tempo e modo consignados no termo, implicará a desistência da proposta;
- e

IV - é de seu interesse preservar o termo até ulterior decisão da Superintendência-Geral a respeito da proposta, sob pena de perecimento de direitos.

Art. 204. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo total de 6 (seis) meses, contados da data da apresentação da proposta.

§1º A critério da Superintendência-Geral, caso estejam presentes circunstâncias extraordinárias poderão ser concedidas extensões da validade da proposta que superem o prazo estabelecido no caput, mas o prazo total da negociação, contado da data apresentação da proposta, não poderá superar 1 (um) ano.

§2º Havendo outro proponente, a extensão da validade da proposta prevista no §1º não será de ordinário estendida, a não ser que circunstâncias do caso o recomendem, a critério da autoridade.

Art. 205. Não importará em confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§1º O proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento de acordo.

§2º Caso o acordo não seja alcançado, todos os documentos serão devolvidos ao proponente, não permanecendo qualquer cópia na Superintendência-Geral.

§3º As informações e documentos apresentados pelo proponente durante a negociação do acordo leniência subsequentemente frustrado não poderão ser utilizados para quaisquer fins pelas autoridades que a eles tiveram acesso.

4º O disposto no §3º não impedirá a abertura e o processamento de procedimento investigativo no âmbito da Superintendência-Geral para apurar fatos relacionados à proposta de acordo de leniência, quando a nova investigação decorrer de indícios ou provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.

Art. 206. Preenchidas as condições legais, o acordo de leniência será firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, em, pelo menos, 1 (uma) via, reservando-se aos autos respectivos tratamento de acesso restrito.

§1º O acordo estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e constarão do documento as seguintes cláusulas e condições:

- I - qualificação completa dos signatários e de seus representantes legais, incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e correio eletrônico;
- II - qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo;
- III - indicação de fax e correio eletrônico onde as intimações poderão ser efetivadas;
- IV - exposição dos fatos relativos à infração noticiada, com a identificação de seus autores, dos produtos ou serviços afetados, área geográfica afetada e duração da infração noticiada ou sob investigação;
- V - confissão expressa da participação do signatário do acordo de leniência no ilícito;
- VI - declaração do signatário do acordo de leniência de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação;
- VII - lista com todos os documentos e informações fornecidos pelo signatário do acordo de leniência, com o intuito de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;
- VIII - obrigações do signatário do acordo de leniência:
 - a) apresentar à Superintendência-Geral e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais de que detenham a posse, custódia ou controle, capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;
 - b) apresentar à Superintendência-Geral e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência todas e quaisquer novas informações, documentos ou outros materiais relevantes de que venham a ter conhecimento no curso das investigações;
 - c) apresentar todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais relacionados à prática relatada de que detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela Superintendência-Geral e por eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência no curso das investigações;
 - d) cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo relacionado à infração relatada a ser conduzido pela Superintendência-Geral e eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência;
 - e) comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final sobre a infração noticiada, proferida pelo Cade;
 - f) comunicar à Superintendência-Geral e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo de leniência toda e qualquer alteração dos dados

constantes no instrumento de acordo de leniência, inclusive os qualificadores; e

g) portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.

IX - disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no acordo de leniência resultará em perda da imunidade com relação a multas e outras sanções;

X - declaração da Superintendência-Geral de que o signatário do acordo de leniência foi o primeiro a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação, conforme o caso;

XI - declaração da Superintendência-Geral de que não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação do signatário do acordo de leniência pela infração noticiada no momento da propositura do acordo de leniência;

XII - declaração da Superintendência-Geral a respeito de seu conhecimento prévio, ou não, sobre a infração noticiada, no momento da propositura do acordo de leniência; e

XIII - outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

§2º A Superintendência-Geral poderá requerer ao signatário do acordo de leniência a complementação da exposição dos fatos referida no inciso IV.

§3º Para fins do inciso XII, considerar-se-á que a Superintendência-Geral tem conhecimento prévio da infração noticiada quando, na ocasião da propositura do acordo de leniência, estiver em curso na Superintendência-Geral qualquer dos tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011, a respeito da infração, tal qual noticiada pelo proponente.

Art. 207. A identidade do signatário do acordo de leniência será mantida como de acesso restrito em relação ao público em geral até o julgamento do processo pelo Cade.

§1º O Cade concederá tratamento de acesso restrito aos documentos e informações comercialmente sensíveis do signatário do acordo de leniência, observados os requisitos deste Regimento Interno e o direito de defesa dos demais representados no processo administrativo.

§2º O Cade notificará os representados no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou no processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica relacionados à infração noticiada ou sob investigação de que:

I - o acesso ao acordo de leniência e a seus anexos, bem como a quaisquer documentos apresentados pelo signatário do acordo de leniência ou a que o Cade atribua tratamento de acesso restrito, será concedido aos

representados estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no inquérito administrativo ou no processo administrativo em trâmite perante o Cade que tenha por objeto a infração de que trata o acordo de leniência; e

II - é vedada a divulgação ou o compartilhamento, total ou parcial, com outras pessoas físicas, jurídicas ou entes de outras jurisdições, do acordo de leniência e de seus anexos, bem como de quaisquer documentos apresentados pelo signatário do acordo de leniência ou que recebam tratamento de acesso restrito por parte do Cade, sendo que a desobediência desse dever sujeitará os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 208. Uma vez declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Cade, será decretada em favor do signatário do acordo de leniência:

I - a extinção da ação punitiva da administração pública, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, a redução de um a dois terços das penas aplicáveis na seara administrativa.

Parágrafo único. Nas duas hipóteses referidas acima, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 209. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o signatário do acordo de leniência, uma vez declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Cade, fará jus, na medida de sua cooperação com as investigações no processo administrativo original, à redução de um terço da pena aplicável neste processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o art. 201, I, e seu parágrafo único, em relação à nova infração denunciada.

Art. 210. Simultaneamente à conclusão do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, a Superintendência-Geral remeterá ao Tribunal os autos do acordo de

leniência, com relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo signatário.

§1º Na avaliação do cumprimento das obrigações previstas no acordo de leniência por parte da Superintendência-Geral, esta considerará a colaboração individual de cada um dos signatários.

§2º Nos casos em que a Superintendência-Geral tiver conhecimento prévio da infração noticiada, os seguintes critérios serão observados para a recomendação ao Tribunal quanto ao percentual de redução das penas aplicáveis na seara administrativa:

I - importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário; e

II - efetividade da cooperação durante as investigações.

8.- CONCLUSÕES

a) a corrupção é uma moléstia que precisa ser tratada com urgência, pela educação.

b) a Lei Anticorrupção tem por objetivo combater as práticas ilícitas pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas fraudadoras.

c) o objetivo da lei é estimular a denúncia espontânea e a consequente obtenção de dados sobre o ilícito que por outra via, demandariam custo e tempo de investigação.

d) a corrupção prejudica o desenvolvimento político e econômico.

e) a corrupção traz desigualdade e descrédito nas instituições públicas. Evitando-a, emergirá notório benefício para a sociedade.

f) talvez a informação e a divulgação da lei pelas empresas aos seus funcionários e colaboradores seja a semente para se começar a criar uma nova mentalidade social que seja avessa ao suborno, prevalecendo a legalidade e a transparência.

O B R I G A D O